



II) DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Ratifico o juízo de admissibilidade positivo, na presente Representação de Natureza Externa, exarado em decisão proferida pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira no Julgamento Singular nº 879/LCP/2014, publicado no DOC/TCE-MT, edição n.º 368, de 29/04/2014, pág. 05, visto que foram atendidos todos os pressupostos elencados no art. 219 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

Contudo, antes de enfrentar as irregularidades contantes da presente Representação, passo ao julgamento de preliminar que ora suscito de ofício.

PRELIMINAR EX OFFÍCIO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA:

A Sra. ARIANA DIAS LIU KRINDGES é SÓCIA PROPRIETÁRIA da Empresa Construtora Krindges Ltda CNPJ 07.317.051/0001-90 e foi nomeada no exercício de 2014 para ocupar cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT.

O Gestor, embora devidamente citado, não apresentou defesa.

A SECEX informou, em seu Relatório Técnico de Defesa, que durante o exercício de 2013 a Sra. Ariana Dias Liu Krindges era tão somente sócia proprietária da empresa Construtora Krindges Ltda, fato que torna regular a participação da referida empresa no Pregão nº 016/2013 e sua posterior contratação com a Prefeitura de Santa Rita do Trivelato durante todo o ano de 2013, sendo a denúncia, sob este aspecto, improcedente. Contudo, a Equipe Técnica concordou com o *Parquet* de Contas de que se afigura irregular, a Sra. Ariana Dias Liu Krindges ter exercido concomitantemente o cargo em comissão com a prestação de serviços efetuados pela Construtora Krindges Ltda no período de 08/04/2014 à 29/10/2014 (período em que a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato efetuou pagamentos à Construtora Krindges Ltda CNPJ 07.317.051/0001-90), sugerindo, por fim, a comunicação às equipes de auditoria responsáveis pela análise das Contas Anuais de 2014 e 2015. (Relatório Técnico de Defesa – 6ª SECEX – Autos Digitais – ControlP – documento digital nº 213012/2015)



A seu turno, o Ministério Público de Contas ratificou a informação trazida pela Equipe Técnica, em relação ao vínculo funcional e à prestação de serviços e pagamentos recebidos pela construtora, uma vez que tais fatos se estendem ao exercício de 2015. Dessa forma, considerou ser importante a fixação deste apontamento como ponto de controle na apreciação das contas do exercício de 2015. (Parecer MPC nº 7611/2015 – Autos Digitais – ControlP - documento digital nº 215305/2015).

Conforme se extrai dos autos, à época do Pregão Presencial nº 016/2013 e da celebração do contrato com a Construtora Krindges Ltda, a Sra. Ariana Dias Lui Krindges não pertencia ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, tendo a nomeação para o cargo em comissão de Assessor de Engenharia e Arquitetura ocorrido em 04/04/2014 (Exercício de 2014).

Isso posto, resta que o fato irregular apontado pela SECEX e pelo *Parquet* de Contas ocorreu durante os exercícios de 2014 e 2015, refulgindo, assim, ao espectro de cognição destes autos que versa sobre atos de gestão praticados no exercício de 2013.

Dessa forma, em dissonância com o entendimento técnico e ministerial, voto, neste ponto, pela **parcial extinção do processo sem julgamento de mérito**, em face do reconhecimento da incompetência absoluta desta Relatoria acerca de atos de gestão perpetrados nos exercícios de 2014 e 2015, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 144 do RITCMT c/c artigo 1º da Resolução Normativa . 13/2008/TCEMT.

No entanto, determino a remessa de cópia dos autos e da vertente decisão ao Ministério Público de Contas e aos Relatores das Contas Anuais dos Exercícios de 2014 e 2015 para que, no uso de suas respectivas faculdades, adotem as medidas que entenderem suficientes e necessárias.

No mais, ainda que superada estivesse essa preliminar, nestes autos a matéria continuaria impedida de ser processada e julgada, uma vez que configurado está o cerceamento de defesa diante da ausência de citação da Sra. Ariana Dias Lui Krindges e da Construtora Krindges Ltda.



Superada a questão Preliminar, cumpre-me fazer a análise das irregularidades em apreço.

IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2013, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. HUGO GARCIA SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO – EXERCÍCIO/2013

1 – O Sócio proprietário de Empresa vencedora é servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato:

1.1 – O Sr. **JOSÉ CEDENIR DE OLIVEIRA** acumula cargo de Secretário de Administração da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato/MT, sendo vinculado à Empresa Amigos Transportes Ltda-ME na condição de Sócio Administrador.

O Gestor, embora devidamente citado, não apresentou defesa.

A SECEX entendeu que:

Na 1ª Alteração contratual, em 05.10.2007, deixam a sociedade o Sr. JOSÉ CEDENIR DE OLIVEIRA (que se retira da sociedade cláusula primeira *caput*) e o Sr Isaiás Pereira de Barros (que se retira da sociedade cláusula primeira parágrafo 2º), cedendo e transferindo as quotas de capital para o Srº Marcio Batista Lange, em 05 de Outubro de 2007;

O contrato social da Empresa Amigos Transportes Ltda-ME foi apresentado no sistema APLIC no lugar de uma das Certidões apresentada pelas participantes vencedoras do Pregão, trata-se da 2ª alteração contratual, em 17.03.2010, e nesta é possível verificar que os sócios relacionados são: Márcio Batista Lange e Creverlandio Dias da Costa (que se retira da sociedade cláusula segunda), substituído pela Srª Marciely Lediane de Arruda Lange (admitida pela cláusula primeira);



Em 12 de abril de 2013, data de abertura da licitação pregão presencial nº 16/2013, a Sociedade da Empresa Amigos Transportes Ltda – ME é composta por Marcio Batista Lange e Marciely Lediane de Arruda Lange.

Portanto, o Sr José Cedenir de Oliveira retirou-se da sociedade da Empresa Amigos Transportes Ltda – ME, desde 05.10.2007, conforme 1ª Alteração contratual informação de conhecimento da Equipe de Auditoria no Achado relativo à licitação de Transporte Escolar com participação da referida empresa, documento colhido na inspeção *in loco* do Município de Poconé disponível no Anexo do Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Poconé 2013 processo nº7530-2/2013 Doce nº 89716/2014 (páginas 577 a 588);

Não havendo da parte do Sr. José Cedenir de Oliveira acúmulo de cargo público e participação em sociedade empresarial, e nessa condição transacionar com o poder publico, vedação expressa para as contratações públicas, é improcedente a denúncia quanto a este aspecto. (grifos da SECEX) (Relatório Técnico de Defesa – 6ª SECEX – Autos Digitais – ControlP – documento digital nº 213012/2015 - pág. 07).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

No que tange à composição do quadro societário da empresa, resta clara a retirada do Sr. José Cedenir de Oliveira (05 de outubro de 2007) antes da data de abertura do certame licitatório (12 de abril de 2013). **Assim, não se sustenta a irregularidade apontada.** (grifo nosso) (Parecer MPC nº 7611/2015 – Autos Digitais – ControlP - documento digital nº 215305/2015 – pág. 09)

Como visto, diante dos pontos elencados pela 6ª SECEX em seu Relatório Técnico, o Sr. José Cedenir de Oliveira não mais fazia parte da composição societária da empresa Amigos Transportes Ltda-ME. Sendo assim, corroboro com os entendimentos técnico e ministerial, para considerar não configurada a irregularidade em relação a este apontamento.

Com relação às irregularidades referentes à falta de comprovação técnica e fiscal, e do ramo de atividade das empresas licitantes ser, ou não, compatível com os objetos licitados, farei uma análise conjunta, acompanhando o



modelo adotado pela SECEX e pelo *Parquet* de Contas, afim de propiciar uma melhor inteligência dos fatos/argumentos constantes dos presentes autos.

Em relação às irregularidades retromencionadas, temos as seguintes considerações:

O Gestor, embora devidamente citado, não apresentou defesa.

A SECEX entendeu que:

É levantado pelo Ministério Público em sua Diligência que no item habilitação - regularidade fiscal, o cadastro da pessoa jurídica no CNPJ não apresenta classificação de atividade principal compatível com o objeto licitado, ou o registro do contrato social para aferir tal compatibilidade:

Sobre este tema o Tribunal de Contas da União definiu que caso não esteja previsto no Edital de forma devidamente justificada a relação entre esta exigência e a consequente condição necessária para cumprimento do objeto licitado, têm-se uma inovação não prevista na lei como critério de julgamento podendo inibir ou afetar a competitividade da licitação e, em caso de pregão onde ocorre a inversão de fases tal critério ser limitador à participação dos possíveis concorrentes.

A exigência prevista é de Prova de INSCRIÇÃO no cadastro de contribuintes municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, não havendo possibilidade da localização da sede ou domicílio ser critério de preferência ou fator de pontuação diferenciada em julgamento. Esta comprovação pode ser por cadastramento específico ou aquele realizado pelo Poder Público que substitui todos os itens individuais de certificação de regularidade.

Vê-se que a inscrição e regularidade no cadastro de contribuinte estadual não se aplica neste caso de prestação de serviços, cuja exigência será em relação à inscrição municipal.

Neste aspecto por não se referir à aquisição de bens, cuja incidência dos tributos é estadual (ICMS) a certidão pertinente de referência não é da Procuradoria Geral do Estado mas da municipalidade.

Destaca-se que o entendimento presente no **Acórdão nº 1203/2011 - TCU - Plenário** que se aplica à análise do procedimento licitatório realizado em 2013, foi em 2014, referendado pelo **Acórdão 42/2014 – TCU – Plenário**.



Por fim, quanto aos aspectos levantados sobre as **exigências editalícias e das Certidões pertinentes**, com adendo que por se tratar de contratação de serviços e não de aquisição de bens, a inscrição exigível é a MUNICIPAL e não estadual e, pelo que consta no sistema APLIC, **aquelas obrigatórias foram apresentadas e consideradas regulares e suficientes pelo pregoeiro, licitantes e autoridade superior para adjudicação e homologação do Pregão nos termos da legislação pertinente.** (grifos nossos) (Relatório Técnico de Defesa – 6ª SECEX – Autos Digitais – ControlP – documento digital nº 213012/2015 -págs. 10 à 15)

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

O entendimento adotado pelo TCU, que vincula a comprovação de inscrição e regularidade fiscal ao ramo de atividade da empresa licitante, exclui um dos apontamentos referentes à Construtora Krindges Ltda. e à empresa CM Transportes Ltda., no que tange à comprovação da regularidade fiscal no âmbito estadual.

...

d1. O capital social da empresa Amigos Transportes Ltda. (R\$ 18.000 – dezoito mil reais) não é compatível com o valor do objeto adjudicado (R\$ 156.250 – cento e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais). d2. O capital social da empresa Construtora Krindges Ltda. (R\$ 24.000 – vinte e quatro mil reais) não é compatível com o valor do objeto adjudicado (R\$ 144.000 – cento e quarenta e quatro mil reais).

Apesar dos apontamentos acima não restarem esclarecidos nos autos, é importante, ressalta-se que a exigência de comprovação de capital social mínimo quando da habilitação do licitante, é uma FACULDADE do Administrador Público, que, neste caso, não foi prevista em edital. Ainda que previsão existisse, o capital social das empresas participantes do certame em exame até supera o índice máximo previsto pela Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. §3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Portanto, não há irregularidade a ser mantida.

E) Apontamentos subsistentes - falta de compatibilidade entre o objeto social das empresas e dos serviços licitados



Apesar dos esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Controle Externo competente, permanecem obscuros apontamentos graves, a saber:

e.1 CNPJ e o Contrato Social da empresa Amigos Transportes Ltda. Não contempla o objeto da licitação a ela adjudicado, qual seja, prestação de serviços de caminhão basculante (Lotes 4 e 5), já que a atividade da empresa é transporte rodoviário coletivo de passageiros.; **e.2** O objeto adjudicado à empresa CM Transportes Ltda refere-se à prestação de serviços de retroescavadeira, sendo que não é possível constatar que este maquinário faz parte do patrimônio da empresa, que presta serviços de transporte de cargas. **e.3** O objeto adjudicado à empresa Construtora Krindges Ltda. refere-se à prestação de serviços de trator esteira, sendo que não é possível constatar que este maquinário faz parte do patrimônio da empresa.

Embora a Lei nº 8.666/1993 não trate do tema de forma pontual, é certo que o ordenamento jurídico vigente exige o máximo zelo e cuidado ao se promover o processo de escolha de quem contratará com a Administração Pública. É cediço que podem participar da licitação quaisquer licitantes interessados.

Porém, é necessário que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação. A comprovação de que o objeto social da empresa licitante, expresso no contrato social, guarde compatibilidade com o objeto da licitação consta desse rol de requisitos mínimos, por uma questão de lógica.

Neste mesmo sentido, a doutrina:

“No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratemplos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais” (PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p.305). ”

Reforça o entendimento, a exigência editalícia que exigiu a apresentação de atestado de aptidão para desempenho das atividades relativas ao objeto do certame.

(...)



Imperioso destacar que, pelo que consta dos autos, as empresas Amigos Transportes Ltda. e Construtora Krindges Ltda. descumpriram a referida exigência de qualificação técnica e, ainda assim, foram habilitadas e firmaram contratos com a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato. Ou seja: **os contratos firmados com as empresas Amigos Transportes Ltda. e Construtora Krindges Ltda. são ilegais, posto que a contratação dessas empresas afronta, diretamente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo do certame.**

Por esta razão, diante da gravidade da irregularidade apontada, o Ministério Público de Contas, opina **pela procedência** da presente representação externa. (grifo nosso) (Parecer MPC nº 7611/2015 – Autos Digitais – ControlP - documento digital nº 215305/2015 – págs. 10 à 13).

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com os pontos abordados no Relatório Técnico de Defesa da SECEX e no parecer do Ministério Público de Contas, as irregularidades, referentes ao capital social, inscrição e regularidade fiscal das empresas licitantes, encontram-se superadas. Neste ponto, coaduno com o entendimento esposado pela SECEX e pelo *Parquet* de Contas e afasto as irregularidades em relação a estes tópicos.

Todavia, cumpre-me analisar a irregularidade remanescente, referente à falta de compatibilidade entre o objeto social das empresas contratadas e dos serviços licitados.

Primeiramente, destaco que, conforme afirmação dos Representantes, constante nos autos (Autos Digitais - ControlP – Termo de Recebimento – documento digital nº 72893/2014), à época dos fatos, as empresas estavam prestando os serviços e recebendo pela efetivação dos mesmos. No mais, mediante análise das Contas Anuais dos Exercícios de 2013 e 2014, Processos nºs 75566/2013 e 18791/2014 – TCE-MT, respectivamente, constatei que não houve qualquer apontamento indicando a ausência/ineficiência na prestação dos serviços contratados com as referidas empresas.

Todavia, muito embora não tenham sido constatadas ocorrências de irregularidades em relação à prestação dos serviços, ou ainda, com as despesas realizadas pelo erário municipal de Santa Rita do Trivelato no pagamento às empresas retromencionadas, é necessária uma certa cautela por parte do ente municipal em



celebrar contratos com empresas cujo objeto social não guarde relação com o serviço/produto a ser efetivamente prestado/fornecido.

Com acerto, embora a Lei 8.666/93 não trate de maneira específica a referida questão, apenas tangenciando de modo indireto a matéria em seus artigos 28, inciso III, e 29, inciso II, é certo que o ordenamento jurídico vigente exige da Administração o máximo zelo nos contratos celebrados, verificando sempre se o objeto social das empresas contratadas tem pertinência e conexão com o objeto da licitação.

No mais, muito embora exista entendimento doutrinário e jurisprudencial corroborando com a hipótese de participação de empresa em processo licitatório, com objeto social diverso do objeto central da licitação, cabe à Administração Pública exigir documentos que comprovem a efetiva capacidade da empresa em prestar/fornecer o serviço/produto almejado.

No caso em tela, foi constatado que as empresas Amigos Transportes Ltda e Construtora Krindges Ltda não apresentaram, entre outros documentos, o Atestado de Capacidade Técnica. Dessa forma, ainda que a exigência de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da contratação seja relativizada, é necessário que a Administração Pública assumira uma postura cautelosa, aferindo a capacitação técnico-operacional daqueles que contratará. Esse, inclusive, é o entendimento esposado pela Controladoria Geral da União em obra Técnica produzida sobre o tema. Vejamos o trecho:

Essa capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (Manual de Licitações e Contratos Administrativos – Perguntas e Respostas – Controladoria Geral da União - CGU -Brasília 2011 – pág.32)

Constato que, ao habilitar as empresas no Processo licitatório nº 016/2013 sem a devida comprovação retromencionada, ocorreu uma falha formal no referido certame.



Contudo, como já esboçado, os próprios Representantes mencionaram em seus relatos que estava havendo a prestação dos serviços, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo ao Município, até então. Dessa forma, tendo a contratação ocorrido em 2013, decido ser suficiente a determinação para que seja verificado no processo de auditoria do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato os seguintes pontos:

- 1) Identificar se os contratos celebrados com as empresas em tela encontram-se vigentes;
- 2) Verificar a efetiva execução dos serviços por parte das empresas contratadas;
- 3) Analisar se os pagamentos efetuados pela Prefeitura de Santa Rita do Trivelato às empresas contratadas corresponderam aos serviços efetivamente prestados/realizados pelas mesmas.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, preliminarmente, extingo esta Representação de Natureza Externa, sem julgamento de mérito, na parte em que se alega ocorrência de cumulação de cargo em comissão com participação societária em empresa contratada no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, em razão do reconhecimento **EX OFÍCIO** da incompetência absoluta desta Relatoria acerca de atos de gestão perpetrados nos exercícios de 2014 e 2015.

No mérito, acolho em parte o Parecer Ministerial de nº 7.611/2015, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e de acordo com a competência estabelecida nos artigos 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007; e §§ 3º e 5º do art. 227 da Resolução nº 14/2007, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, sob a responsabilidade do **Sr. Hugo Garcia Sobrinho – Prefeito Municipal – CPF: 748.627.828-68**, em razão de irregularidades ocorridas na realização do Processo Licitatório nº 016/2013.



Fixo como ponto de controle nas atividades de auditoria do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, a verificação dos seguintes pontos em relação aos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato e as Empresas Construtora Krindges Ltda – CNPJ nº 07.317.051/0001-90 e CM Transportes Ltda CNPJ nº 11.651.439/0001-09:

1. Identificação da vigência dos contratos celebrados com as empresas em tela;
2. Verificação da efetiva execução dos serviços por parte das empresas contratadas;
3. Análise dos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Santa Rita do Trivelato às empresas contratadas corresponderam aos serviços efetivamente prestados/realizados pelas mesmas.

Encaminhem-se cópias desta decisão ao Ministério Público de Contas, e aos Conselheiros Relatores das Contas Anuais dos Exercícios de 2014 e 2015 da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato.

É como voto.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Moises Maciel

Conselheiro Interino

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.